



CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro – Saloá/PE.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2024

Altera a redação do § 1º, Art. 6º, da Lei Orgânica Municipal que versa sobre o número de parlamentares que compõem o Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Saloá, no uso das atribuições que lhes são conferidas por força da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, com fulcro no inciso I, art. 210 da Resolução nº 005/2015, submete à apreciação do Plenário, a seguinte proposta de EMENDA À LEI ORGÂNICA.

Art. 1º - Fica alterado o § 1º do Art. 6º da Lei Orgânica Municipal de Saloá, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma da legislação em vigor.

§ 1º - A Câmara Municipal de Saloá será composta por 09 (nove) Vereadores.”

Art. 2º - A composição da Câmara deverá sempre observar os limites previstos no Art. 29, inciso IV, alínea “a”, da Constituição Federal e suas adequações feitas por meio de emenda à Lei Orgânica.

Art. 3º - Essa emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 4º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Saloá/PE, 13 de junho de 2024


MARIA ADRIANA FLORENTINO MACIEL ALVES
PRESIDENTA





CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro – Saloá/PE.

REINALDO BARRA NOVA DE MELO

1ª SECRETÁRIO

JOVACILDO JOSÉ DA SILVA

2º SECRETÁRIO



1ª VOTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ-PE
APROVADO
Em: 25 / 06 / 2024

Mª Adriana F. Maciel Alves
Presidenta

Reinaldo Barra Nova de Melo
1º Secretário

Jovacildo José da Silva
2º Secretário

2ª VOTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ-PE
APROVADO
Em: 25 / 06 / 2024

Mª Adriana F. Maciel Alves
Presidenta

Reinaldo Barra Nova de Melo
1º Secretário

Jovacildo José da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro – Saloá/PE.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, tem como objetivo, alterar o número de vagas de Vereadores do Poder Legislativo do município de Saloá, para a legislatura que se inicia em 2025, visando adequar a Lei Orgânica à disposição estabelecida no art. 29, inciso IV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

Nos termos da referida previsão constitucional, na composição das Câmaras Municipais, os Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes deverão observar o limite máximo de 9 (nove) Vereadores.

Nesse sentido, conforme dados extraídos do último censo demográfico realizado em 2022 pelo IBGE, a população da cidade de Saloá – PE, atingiu o quantitativo de 13.836 (treze mil oitocentos e trinta e seis) pessoas, representando uma queda de -9,62% em comparação com o censo de 2010, que contava com o numerário de 15.283 (quinze mil duzentos e oitenta e três) habitantes.

Essa redução populacional trouxe reflexos diretos, que impactam na distribuição do número de vagas parlamentares, que é feita de acordo com o número de habitantes. Com essa alteração, a composição quantitativa do Poder Legislativo Municipal passará de 11 (onze) para 9 (nove) Vereadores.

Assim sendo, em obediência aos princípios da legalidade e da simetria, a presente proposta de emenda se dá em razão da imperatividade em se adequar ao disposto no art. 29, inciso IV, alínea “a”, da Constituição Federal, que consigna ser da competência das Leis Orgânicas Municipais.

Considerando ainda, que o Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 210, inciso I, assegura autonomia funcional e administrativa do Poder Legislativo e lhe confere a iniciativa de propor tal norma, encaminhamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica contando com a aprovação dos nobres colegas.


MARIA ADRIANA FLORENTINO MACIEL ALVES
PRESIDENTA





CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ

Praça São Vicente, 31, Centro – Saloá/PE.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2024.

FINALIDADE: Altera o Art. 6º da Lei Orgânica Municipal de Saloá.

A competência da proposição é cabível ao Poder Legislativo Municipal, não existindo, portanto, vício de iniciativa

A necessidade de adequação da Lei maior do município se dá por força do Art. 29, IV da Constituição Federal, diante do censo 2022, onde Saloá teve uma redução no número de habitantes e por conseguinte uma redução no número de cadeiras dos edis.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

O objeto se encontra redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos legais, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Analisando o referido projeto, verificamos que o mesmo atende ao interesse público e não fere nenhum normativo legal.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão, o referido projeto de lei na forma original.

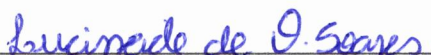
Saloá/PE, em 25 de junho de 2024.


GILVAN DE FREITAS LUCENA

Presidente


JUCÉLIO PEREIRA DOS SANTOS

Relator


LUCINEIDE DE OLIVEIRA SOARES

Secretária

